COMENTÁRIOS AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE A "PROPOSTA DE TARIFAS E PREÇOS DE GÁS PARA O ANO GÁS 2024-2025"

Maio 2024

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1
2 REGULAÇÃO E SUPERVISÃO 2
2.1 Mecanismo de adequação da tarifa de Energia 2
2.2 Revisão extraordinária de tarifas 2
2.3 Extinção das tarifas transitórias 3
3 PREVISÕES E INSTRUMENTOS QUE INFLUENCIAM A FIXAÇÃO TARIFÁRIA 5
3.1 Previsão da procura para o ano gás 2024-2025 5
3.2 Mercado grossista e preços de energia 6
3.3 Sustentabilidade tarifária do Sistema Nacional de Gás (SNG) 7
4 PROVEITOS PERMITIDOS 9
4.1 Ajustamentos 9
4.2 Proveitos permitidos dos operadores 9
4.3 Proveitos permitidos da atividade de compra e venda de gás natural 11
4.4 Proveitos permitidos do comercializador de último recurso grossista 13
4.5 Proveitos permitidos dos comercializadores de último recurso retalhistas 15
5 TARIFAS E PREÇOS 15
5.1 Tarifas de Acesso às Redes opcionais 15
5.2 Escalões de consumo nas tarifas de Uso das Redes 16
5.3 Evolução das tarifas de Acesso às Redes 16
5.4 Preços dos serviços regulados 17
6 TARIFA SOCIAL 18
7 TAXA DE OCUPAÇÃO DE SUBSOLO 18
8 COMENTÁRIOS ÀS RECOMENDAÇÕES DO CT 20

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 7 do artigo 190.º do Regulamento Tarifário [1] e do n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE [2], o Conselho de Administração da ERSE submeteu a parecer do Conselho Tarifário (CT) da ERSE e às demais entidades previstas regulamentarmente, no dia 28 de março de 2024, a "Proposta de Tarifas e Preços de Gás para o ano gás 2024-2025" e os respetivos documentos justificativos complementares, tendo o CT emitido parecer a 30 de abril de 2024.

O processo de fixação de tarifas e preços pela ERSE, tal como o prazo de emissão de parecer pelo Conselho Tarifário, previsto no n.º 10 do artigo 190.º do Regulamento Tarifário, correram nos seus normais termos e foram, como sempre, oportunamente cumpridos.

Após a análise do Parecer do Conselho Tarifário, tomando em consideração os comentários e sugestões nele apresentados, assim como as observações das demais entidades consultadas nos termos regulamentares, a ERSE aprova as tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2024-2025.

As decisões tomadas no processo de aprovação das tarifas e preços são devidamente justificadas através do documento "Tarifas e Preços de Gás para o ano gás 2024-2025" e respetivos documentos complementares, sendo os mesmos divulgados no site da ERSE, acompanhados pelo Parecer do CT e dos comentários da ERSE sobre o mesmo.

Apresentam-se de seguida as observações da ERSE aos comentários e recomendações na especialidade constantes do Parecer do CT à "Proposta de Tarifas e Preços de Gás para o ano gás 2024-2025", as quais estão organizadas pelos temas abordados. Sobre os pontos do Parecer do CT relativos a matérias relevantes numa perspetiva de caracterização ou ainda que subentendem a concordância com as propostas da ERSE, não são tecidas observações, dadas as suas características iminentemente factuais e de enquadramento, ou por corresponderem a convergência de perspetivas.

[1] Aprovado pelo Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho, publicado em Diário da República.

[2] Aprovados em anexo ao Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

2 REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

2.1 MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

O CT reafirma que limitar a revisão da tarifa de energia a ±2 EUR/MWh contribui para desvirtuar o impacto expectável do mecanismo de adequação da tarifa de Energia, por impedir uma atempada reflexão nessa tarifa de variações relevantes na estimativa do custo de aprovisionamento, propondo a revisão do mecanismo.

O mecanismo de adequação da tarifa de Energia no setor do gás, aprovado através do Regulamento Tarifário n.º 455/2020, de 8 de maio, tem sido aplicado com parâmetros constantes desde 2020 [3].

Na resposta ao Parecer do CT, referente ao ano gás 2023-2024, a ERSE salientou que, considerando a informação dos três anos gás completos em que vigorou o mecanismo de adequação da tarifa de Energia, sem o mecanismo teriam resultado desvios tarifários de maior magnitude, pelo que o mecanismo de adequação da tarifa de Energia contribuiu para uma redução do desvio tarifário.

Desde o segundo trimestre de 2023 que o desvio do custo de aquisição do gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista (CURg) não ultrapassa a banda de ± 4 EUR/MWh, e, consequentemente, o mecanismo de atualização da tarifa de Energia não tem atuado, podendo-se concluir que as previsões subjacentes às tarifas de Energia aplicadas desde esta data têm sido adequadas.

Em suma, a ERSE considera que o mecanismo de adequação tem atuado nas situações de maior desvio tarifário, não tendo sido, naturalmente, desenhado para mitigar totalmente os desvios tarifários em contextos de custos de aquisição de gás extremos para o CURg, que em todo o caso não se têm verificado.

2.2 REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE TARIFAS

A ERSE partilha das preocupações do CT relativamente ao acompanhamento durante o ano gás 2024-2025 da evolução do consumo para prevenir desvios significativos, o que, nessa eventualidade, poderá resultar numa revisão extraordinária de tarifas.

[3] A atualização da tarifa de Energia deve ocorrer sempre que o desvio em valor absoluto seja igual ou superior a 4 EUR/MWh, caso em que a tarifa de Energia deve ser revista num valor de 2 EUR/MWh, no mesmo sentido do desvio.

Na situação atual, em que se assiste, ainda, a uma elevada volatilidade do preço da componente de energia, a ERSE tem efetuado o acompanhamento dos preços do gás, nomeadamente através do mecanismo trimestral de monitorização da adequação da tarifa de Energia e da sua aplicação nos termos definidos regulamentarmente.

No entanto, o mecanismo de adequação não foi desenhado para mitigar totalmente os desvios tarifários num contexto de preços extremos. A ERSE concorda que as situações extremas poderão ser eventualmente corrigidas mediante a adoção de processos de revisão extraordinária de tarifas, de forma complementar ao mecanismo de adequação da tarifa de Energia.

Conforme referido no Parecer do CT, a ERSE já divulgou que irá, a breve prazo, lançar uma consulta pública para discutir um novo mecanismo de atualização das tarifas do setor elétrico, abrangendo não apenas a tarifa de Energia, mas também as tarifas de Acesso às Redes. No setor elétrico, a necessidade de novos instrumentos tarifários é particularmente evidente, com a ocorrência de três fixações excecionais de tarifas em três anos consecutivos, no período de 2022 a 2024. Não obstante a consulta pública vir a incidir sobre as alterações necessárias ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, poderão naturalmente ser submetidos pelos participantes também contributos relevantes para o setor do gás, passíveis de serem incorporados numa posterior revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás.

2.3 EXTINÇÃO DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS

O CT assinala o prazo estabelecido para a extinção das tarifas transitórias, 31 de dezembro de 2025, recomendando à ERSE que interaja com as entidades responsáveis pela concretização desse processo. Adicionalmente, recomenda que a ERSE, à semelhança de situações anteriores, publique instruções, para consumidores e comercializadores, que clarifiquem os procedimentos de migração para o mercado livre.

A respeito deste tema, entende-se dever sublinhar que as atuações regulatórias da ERSE são, na sua quase totalidade, para não mencionar mesmo a totalidade, objeto de interação com as entidades que nelas estejam envolvidas, seja por via de procedimentos de consulta formais – consultas dirigidas ou consultas públicas –, seja ainda por via da articulação operacional dos mesmos.

A ERSE sublinha a pertinência do comentário do CT quanto ao esforço, contínuo e sempre inacabado, de dotar os consumidores de meios e instrumentos para uma participação ativa e consciente nos diferentes referenciais de mercado. A ERSE está em crer que o Conselho Tarifário, ao reconhecer a pertinência dessa

atuação, está simultaneamente a evidenciar o esforço prosseguido pela ERSE em promover a literacia energética e a preparação dos consumidores na abordagem que estes fazem do mercado.

No entender da ERSE, o são desenvolvimento do mercado deve ser obtido através de um equilíbrio simbiótico de medidas de capacitação dos consumidores e a expressão das suas reais motivações, razão pela qual se sublinha a importância dos instrumentos de divulgação de informação não apenas a respeito da dicotomia entre tarifa transitória e mercado liberalizado, mas, antes, a todo o contexto de afirmação concorrencial.

O CT voltou a salientar a necessidade de a ERSE monitorizar a atividade dos Comercializadores de Último Recurso (CUR) através de um modelo que sustente a sua evolução futura num contexto de extinção das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais (TTVCF) em dezembro de 2025.

A ERSE partilha a preocupação do CT, sobre os potenciais impactos do desaparecimento das TTVCF em 2025 no equilíbrio económico financeiro dos CUR. A concretização da extinção das TTVCF em 2025, ainda no decorrer do período de regulação do Setor do Gás que terminará em 2027, obrigará naturalmente a ERSE a ponderar a adequação do atual quadro regulatório a este novo contexto. Todavia, é igualmente expetável que os CUR, em paralelo, não havendo elementos concretos que apontem para que a extinção continue a ser adiada, envidem os esforços necessários na antecipação das consequências dessa extinção na sua atividade, iniciando as devidas adaptações na gestão da atividade, nomeadamente adequando a sua estrutura organizativa e os seus processos [4].

[4] A extinção das TTVCF em 2025 já é assumida por alguns CUR, como se conclui, por exemplo, do facto de uma dessas empresas, nas previsões de número de clientes enviadas à ERSE em finais de 2022 para o atual período de regulação, já antecipar uma quebra abrupta no seu nível de atividade decorrente desta extinção.

3 PREVISÕES E INSTRUMENTOS QUE INFLUENCIAM A FIXAÇÃO TARIFÁRIA

3.1 PREVISÃO DA PROCURA PARA O ANO GÁS 2024-2025

O CT manifesta preocupação sobre o nível de consumo estimado pela ERSE para os centros electroprodutores (CEP), referindo que pode estar em causa uma previsão excessivamente otimista face à conjuntura económica e energética atual. O CT recomenda, assim, uma reavaliação das previsões dos CEP, com base na informação disponível o mais atualizada possível.

Importa destacar o facto de as previsões da procura para o ano gás 2024-2025 estarem a ser efetuadas com uma grande antecipação, face ao horizonte temporal do ano gás em causa (outubro de 2024 a setembro de 2025), o que dificulta o exercício de previsão para os diferentes segmentos de consumo em causa, incluindo os CEP.

Numa análise dos dados mais recentes disponibilizados pela REN, relativos ao consumo de gás natural [5], verifica-se, até final de abril de 2024, um decréscimo global de -11,6% face ao período homólogo e, no que respeita aos CEP, um decréscimo de -49,6%.

Numa análise complementar relativa à produção elétrica [6], até final de abril de 2024 verifica-se um decréscimo de -52% na produção de eletricidade com origem nas centrais de ciclo combinado. Este decréscimo decorre de um aumento expressivo da produção de eletricidade de origem renovável, nomeadamente a produção hídrica [7] (+65%). O facto do início do ano de 2024 apresentar valores de hidraulicidade bastante acima da média histórica contribui adicionalmente para os níveis de exportação de eletricidade verificados nos primeiros quatro meses do ano (+2,8 TWh).

[5] https://datahub.ren.pt/pt/gas-natural/balanco-mensal/

[6] https://datahub.ren.pt/pt/eletricidade/balanco-mensal/

[7] Produção renovável hídrica + produção por bombagem.

Quadro 3-1 - Discriminação por fonte de abastecimento do consumo de energia elétrica referido à emissão, em 2023 e 2024

	2023												2024				Variação homóloga jan-abr (2024) / jan-abr (2023)
Unidade: GWh	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	
CEP	432	1 162	478	407	515	884	1 000	820	911	601	414	349	518	291	337	44	-52%
Hidroelétrica	2 863	1 378	1 056	686	510	771	482	513	668	1 302	2 335	2 142	2 591	2 094	2 850	2 332	65%
Eólica	1 417	1 175	1 152	851	1 133	656	920	997	727	1 324	1 375	1 203	1 219	1 523	1 586	1 143	19%
Solar	187	213	291	365	369	363	435	422	320	242	200	188	202	264	317	418	14%
Outros*	124	193	154	70	61	236	154	124	66	30	97	73	135	8	-54	-13	-86%
Saldo Importador	-185	122	1 286	1 400	1 396	1 094	1 192	1 232	1 294	692	-82	775	249	100	-505	24	-105%
Consumo (ref. Emissão)	**4 838**	**4 242**	**4 416**	**3 781**	**3 984**	**4 004**	**4 182**	**4 107**	**3 985**	**4 191**	**4 337**	**4 730**	**4 913**	**4 279**	**4 531**	**3 949**	**2%**

* - Inclui o consumo para bombagem

Fonte: REN, ERSE

Salienta-se que os níveis de hidraulicidade registados até à data poderão naturalmente não se verificar nos próximos meses, pelo que a produção elétrica garantida até agora pelas centrais hídricas poderá ter que ser substituída por outras alternativas, nomeadamente pelas centrais de ciclo combinado a gás.

Adicionalmente, a ERSE não identifica alterações estruturais significativas que justifiquem uma revisão da atual previsão do consumo de gás para o ano gás 2024-2025, estando ciente que se trata de um exercício de previsão bastante complexo e com um nível de incerteza elevado. No entanto, e em linha com a recomendação do CT, a ERSE irá acompanhar a evolução do nível do consumo de gás natural, por forma a prevenir eventuais desvios na recuperação dos proveitos, com origem na procura.

3.2 MERCADO GROSSISTA E PREÇOS DE ENERGIA

A ERSE compreende a preocupação do CT, admitindo que numa situação de elevada volatilidade dos preços do gás, a sua evolução possa apresentar diferenças relevantes entre o mercado regulado e o mercado livre, em função dos contratos de aprovisionamento de cada comercializador. No entanto, a tarifa de Energia não pode deixar de refletir as previsões para o custo de aquisição do CURg, o qual, nos termos da legislação em vigor e dos contratos de aquisição de gás que suportam as suas aquisições, terá um comportamento diferente dos preços do gás nos mercados grossistas. Esta questão é desenvolvida no ponto 4.3.

Em matéria de monitorização de preços, no âmbito do processo tarifário, a ERSE realiza não só a monitorização da adequação da tarifa de Energia em base trimestral, mas também avalia a evolução dos preços médios praticados no mercado retalhista de gás [8].

3.3 SUSTENTABILIDADE TARIFÁRIA DO SISTEMA NACIONAL DE GÁS (SNG)

O CT expressou a sua preocupação com o futuro do SNG, em particular com o impacto tarifário associado às necessidades contínuas de investimento e à redução substancial do volume de gás consumido prevista no Relatório de Monitorização da Segurança de Abastecimento do Sistema Nacional de Gás para o período de 2023-2040 (RMSA-G 2022). O CT realça ainda que os aumentos das tarifas reguladas poderão conduzir os consumidores a procurar alternativas energéticas fora do SNG, o que colocará mais pressão sobre o equilíbrio económico e financeiro do setor. Deste modo, o CT recomendou que a ERSE procedesse a um estudo detalhado do futuro do SNG e do impacto tarifário a longo prazo, com base na informação que a ERSE já disponibilizou relativa a investimentos e à tendência de redução do consumo, nomeadamente nas consultas públicas e pareceres aos planos de investimentos nas infraestruturas e redes de gás.

A este respeito, importa recordar que a ERSE tem vindo a refletir a sua preocupação com a evolução da sustentabilidade tarifária do setor do gás, como é disso exemplo o último Parecer à Proposta de PDIRG 2023, onde «a ERSE analisou os impactos tarifários associados à proposta de PDIRG 2023 em termos de sustentabilidade do SNG, desenvolvendo, para tal, uma análise de sensibilidade em que adotou três cenários de investimento».

Complementarmente, a ERSE encontra-se atualmente a desenvolver um estudo que permite analisar a sustentabilidade do setor do gás a médio e longo prazo, em função de diferentes cenários de evolução da procura, dos investimentos e dos preços de energia. Para este fim, a ERSE procura utilizar a informação mais recente ao seu dispor sobre a evolução futura do setor, em particular a constante nas orientações de política energética nacional (RMSA-G, Estratégia nacional para o hidrogénio, Plano de ação para o biometano, Plano nacional de energia e clima) e nos planos de investimento dos operadores da rede de transporte, das demais infraestruturas em alta pressão (AP) e das redes de distribuição. A análise de

[8] Esta análise é divulgada na documentação que suporta o processo tarifário. Ver ponto 13.1 do documento «Estrutura Tarifária no ano gás 2024-2025».

sustentabilidade do setor do gás em Portugal terá ainda em conta a evolução do quadro legislativo europeu.

Esta análise permitirá auxiliar futuras posições da ERSE e decisões regulatórias nas respetivas atividades, com base na projeção dos custos destas atividades no médio e longo prazo. Em particular, pretende-se identificar os níveis de utilização das infraestruturas e os níveis de ativo regulado para os quais o sistema pode continuar a operar sem impactos relevantes nos preços pagos pelos utilizadores, assim como identificar soluções que permitam avaliar e atuar sobre a sustentabilidade económico-financeira das atividades reguladas.

A ERSE compreende e partilha a preocupação do CT no que respeita à necessidade de ser tida em conta uma visão global que garanta o equilíbrio dos ecossistemas do SNG e Sistema Elétrico Nacional (SEN) num processo de descarbonização e transição para gases de origem renovável e de baixo teor de carbono. Neste contexto, salienta-se que a nova legislação europeia para estes setores, que começará a ser aplicada a breve trecho, já preconiza uma visão integrada dos vários setores energéticos, respeitando a sustentabilidade energética e o equilíbrio económico-financeiro dos respetivos sistemas.

Nos termos do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o planeamento da rede nacional de transporte de energia elétrica (RNT) e da rede nacional de distribuição de energia elétrica (RND) é efetuado de forma coordenada, maximizando a eficiência dos investimentos face a opções alternativas, e assegurando a coerência entre os respetivos investimentos, designadamente no que diz respeito às ligações entre as redes, e assegura o planeamento integrado entre as redes de eletricidade e de gás.

A ERSE iniciou a adaptação regulamentar, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, tendo alterado parcialmente alguns dos seus regulamentos, em maio de 2021, através da consulta pública n.º 96. A esta data foi introduzida a figura do produtor de gás, estabelecendo assim as regras do acesso à rede de gás. A revisão regulamentar foi completada pela alteração do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), na sequência da consulta pública n.º 113, na qual se densificou as regras de ligação às redes de gás, por parte dos produtores de gás, e as regras de análise de investimentos por parte da ERSE, visando concretizar o planeamento de forma coordenada e eficiente, como o previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022. Dar nota ainda da aprovação, através da consulta pública n.º 116, de novas regras para o modelo logístico e comercial de receção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, em Unidades Autónomas de Gás, o qual estará implementado durante 2024.

Recentemente foi aprovado o Plano de Ação para o Biometano (PAB) 2024-2040 [9], que visa estabelecer a estratégia de desenvolvimento do biometano, identificando medidas que assegurem um quadro regulamentar favorável, juntamente com um conjunto de políticas públicas que apoiem a criação de um mercado interno do biometano, tanto para apoiar a produção como para incentivar o consumo. A ambição do PAB está alinhada com os objetivos europeus para a descarbonização. Na sequência da sua publicação e entrada em vigor, caberá à ERSE a adequação do regime regulamentar às referidas normas europeias e objetivos nacionais.

4 PROVEITOS PERMITIDOS

4.1 AJUSTAMENTOS

O Regulamento Tarifário do Setor do Gás determina que a aplicação dos ajustamentos provisórios está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários. Neste sentido, e uma vez que as tarifas, com exceção da componente dos ajustamentos s-2, resultam de estimativas não auditadas e previsões, as quais, dado o atual contexto económico são difíceis de efetuar, a ERSE optou por privilegiar a estabilidade tarifária, procurando que as tarifas não apresentassem um crescimento maior, que decorreria da consideração de estimativas ainda não concretizadas. Refira-se que o valor estimado dos ajustamentos provisórios de s-1 (ano de 2023) representa mais de 40 milhões de euros a favor das empresas, equivalente a cerca de 10% dos proveitos permitidos para 2024-2025 em todas as atividades reguladas. Considerar esse valor no atual exercício não permitiria manter a desejável estabilidade tarifária, resultando num aumento superior das tarifas a vigorar a partir de outubro de 2024.

4.2 PROVEITOS PERMITIDOS DOS OPERADORES

O CT constata que, no momento de definição dos parâmetros do atual período de regulação, o contexto de preços do mercado grossista de eletricidade era substancialmente diferente do atual e que a margem de comercialização definida na nova metodologia de reconhecimento do custo de eletricidade da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL (3% sobre o preço o preço spot) poderá implicar um

[9] Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2024, de 15 de março.

eventual risco para o operador do Terminal. Nesse sentido, o CT sugere que pode ser oportuna uma reavaliação desse parâmetro para sua melhor adequação às atuais condições de mercado.

Importa circunstanciar que a nova metodologia proposta e respetivo parâmetro, para o período de regulação 2024 a 2027, reduziu significativamente os riscos em relação à metodologia aplicada até 2023, uma vez que há uma maior aderência do indexante ao período ao qual é aplicado, por estar indexada ao MIBEL e porque reconhece os custos comprovadamente não controláveis pelo operador do Terminal (e.g., tarifas de acesso às redes, perdas de energia elétrica). Uma vez que a regaseificação não é fortemente condicionada pelas saídas da rede nacional de transporte de gás (RNTG), existe a possibilidade, ainda que condicionada, de o operador modelar o consumo horário de energia elétrica do Terminal, por forma a baixar o seu custo médio de aquisição de energia elétrica em relação ao preço médio de mercado. Após nova avaliação, a ERSE entendeu não haver motivo para rever, nem o parâmetro, nem a metodologia de indexação do preço de energia adquirida pelo Terminal de GNL, proposta para o período de regulação 2024 a 2027.

Adicionalmente, o CT recomenda que, em exercícios futuros, a ERSE solicite toda a informação para efeitos tarifários atempadamente, por forma a que a informação apresentada seja a mais completa possível.

A ERSE reconhece a utilidade e pertinência de obter toda a informação necessária ao cálculo tarifário de forma atempada, mas também considera essencial que as suas decisões sejam devidamente suportadas em evidências detalhadas, sobretudo em temas não recorrentes, complexos ou inovatórios. Neste contexto, importa referir que a informação recebida pelas empresas nem sempre se revela suficiente ou se apresenta da forma que permita retirar conclusões ou suportar as decisões da ERSE, o que implica pedidos de esclarecimento adicionais ou de informação mais detalhada. Estes procedimentos requerem tempos adequados de resposta e de análise, os quais, se procura que não ultrapassem a data da proposta tarifária.

Finalmente, o CT alerta para a importância da aprovação atempada pelo concedente dos planos de investimentos apresentados pela empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, de modo a assegurar a continuidade das atividades dos operadores do SNG. Chama ainda a atenção para o facto de se dever evitar que as empresas sejam prejudicadas pela falta de ação das entidades competentes, quando elas cumpriram com todas as suas obrigações legais no que diz respeito à elaboração e apresentação das propostas de PDIR.

1. A ERSE partilha da preocupação e recomendação do CT, sobre a importância da apreciação e tomada de decisão pelo concedente sobre as propostas de PDIR, permitindo por um lado uma maior previsibilidade aos operadores em termos de investimentos e desenvolvimento das suas redes. Por outro lado, permite um tratamento regulatório de aceitação (ou não) dos investimentos para efeitos de tarifas sustentado em decisões formais do concedente, devidamente fundamentadas.
2. Não obstante, a ERSE segue a sua atuação com base no disposto no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, e no respeito pelas suas competências, não lhe cabendo a aprovação de investimentos. Tal não invalida que a ERSE, de forma excecional e secundada por parecer da DGEG, pondere a aceitação de investimentos não aprovados pelo concedente que, comprovadamente, se considerem urgentes e relevantes para assegurar a segurança de abastecimento e as demais obrigações dos operadores das redes, não excluindo, ainda assim a necessidade de posterior tomada de posição sobre os mesmos pelo concedente.

4.3 PROVEITOS PERMITIDOS DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

A ERSE partilha a preocupação do CT com o equilíbrio económico-financeiro dos diferentes operadores das atividades reguladas. No entanto, de acordo com as suas atribuições estatutárias, a ERSE apenas deve assegurar esse equilíbrio em situações em que as atividades são geridas de forma eficiente, o que implica uma monitorização da razoabilidade económica dos custos incorridos pelos operadores, que devem ser reportados de forma adequada em termos do detalhe dos seus montantes e natureza. O Relatório Independente de Garantia Razoável de Fiabilidade sobre a informação financeira passou a incluir, a partir de 2022, a informação relativa aos custos com os encargos de neutralidade, conforme estipulado pela alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 181.º do Regulamento Tarifário e demais normas e metodologias em vigor emitidas pela ERSE. Assim, apenas após o cumprimento desta disposição, considerou-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento destes encargos nos proveitos permitidos do comercializador do SNG.

A ERSE entende a preocupação do CT, que considera que um fator limitador da concorrência e do processo de liberalização do mercado, é a definição de uma tarifa de energia abaixo dos principais referenciais de mercado, em especial a partir do momento em que se permitiu aos clientes finais de gás natural com

consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3 o regresso ao regime de tarifas reguladas aplicadas pelos comercializadores de último recurso [10].

No entanto, as previsões da ERSE para os custos de aquisição de gás natural refletem o enquadramento legal e contratual dessa aquisição. Os custos de aquisição de gás natural têm subjacente a estimativa para o preço do único contrato de aprovisionamento de longo prazo celebrado em regime de *take-or-pay*, que estará em vigor até ao ano gás 2026-2027. O custo do gás natural neste contrato está indexado à cotação do petróleo ou dos seus derivados, com um desfasamento até seis meses. Assim, nas previsões do custo de gás natural são consideradas as cotações do petróleo ocorridas nos últimos seis meses e as cotações dos futuros desta *commodity* para os próximos meses.

Adicionalmente, não estando previstas aquisições por parte do CURg em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, possibilidades que decorrem da legislação[11] e da regulamentação em vigor, as cotações verificadas e previstas em outros mercados de referência não são tidas em consideração no custo previsto de aquisição de gás natural. Deste modo, admite-se que a evolução do preço de energia possa apresentar diferenças entre o mercado regulado e o mercado livre. Refira-se, ainda, que a ERSE continuará a acompanhar a evolução dos preços do gás, nomeadamente através do mecanismo trimestral de monitorização da adequação da tarifa de energia e da sua aplicação nos termos definidos regulamentarmente.

A ERSE sublinha ainda a importância de se continuar a construir um mercado liberalizado de gás, que proporcione aos clientes as vantagens de um mercado concorrencial em termos de preços, inovação e de qualidade do serviço. Não obstante a possibilidade de regresso ao mercado regulado e a estabilidade de preço que a respetiva tarifa transitória tem proporcionado, continua-se a verificar que a maioria dos consumos e dos clientes permanecem no mercado liberalizado. Com base nos dados de janeiro de 2024[12], 71,7% dos clientes e 95,3% do consumo em Portugal Continental ocorre no mercado liberalizado.

[10] Nos termos do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro.

[11] Em especial o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece no seu artigo 63.º que o comercializador de último recurso grossista adquire gás para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, proveniente do comercializador do SNG, de mercados organizados ou de leilões e que, para este fim, assegure, em qualquer caso, que o preço seja o mais baixo de entre os praticados na data da aquisição.

[12] Cf. Boletim do Mercado Liberalizado de Gás Natural, da ERSE, relativo ao mês de janeiro de 2024.

Com efeito, verifica-se que a possibilidade excecional e temporária de regresso ao CUR, em vigor desde setembro de 2022, e aplicável aos clientes em BP<, teve um efeito moderado na redução de clientes no mercado livre. Comparativamente com o mês anterior à alteração legislativa, o número de clientes em BP< no mercado livre passou de 1 331 mil clientes em agosto de 2022 para 1 118 mil clientes em janeiro de 2024. Esta alteração tem pouca expressão em termos de consumo (e de faturação), uma vez que o segmento de clientes em BP< representa aproximadamente 13% do consumo nacional[13].

4.4 PROVEITOS PERMITIDOS DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA

O CT reitera a sua preocupação relativamente aos impactos no desvio tarifário decorrente da não consideração dos ajustamentos provisórios. É igualmente, reiterada pelo CT a recomendação para que as diversas entidades se articulem para garantir a coerência e o equilíbrio económico-financeiro na operacionalização da Função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono (GOR).

A decisão da ERSE em não incorporar nas tarifas de 2024-2025 os ajustamentos provisórios de 2023 deve-se essencialmente à necessidade de mitigar a variação tarifária, tal como se encontra justificado com maior detalhe no ponto 4.1.

No contexto dos procedimentos de operacionalização do início da Função de Compra e Venda de GOR, o artigo 118.º do Regulamento Tarifário em vigor estabelece que os proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso pelo CURg, para o ano s, são determinados pela soma das seguintes funções:

- Função de compra e venda de gás natural, decorrentes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo.
- Função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.
- Função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono.

[13] Excluindo o consumo dos centros eletroprodutores.

No entanto, e tal como ocorreu no ano gás de 2023-2024, o CURg não informou a ERSE de qualquer circunstância que apontasse para o início dessas funções no próximo ano gás, nem a ERSE tem informação que aponte neste sentido.

Não obstante, a ERSE continua a reconhecer a pertinência do comentário formulado quanto à necessidade de articulação entre todas as entidades no quadro da implementação do mecanismo de compra centralizada de biometano e hidrogénio. Neste sentido, a ERSE não deixará de proceder à articulação que seja requerida, de modo a assegurar a sua eficácia para os fins pretendidos, incluindo no que aos impactes no SNG diz respeito.

O CT recomenda que a ERSE providencie o estabelecimento de condições de acesso às redes para os produtores de gases de origem renovável, que sejam sustentáveis e previsíveis, garantindo simultaneamente o equilíbrio económico-financeiro dos operadores de redes.

A este respeito, recorda-se que a ERSE, dentro das suas competências de regulação, tem o dever de garantir o equilíbrio económico-financeiro das atividades reguladas desde que geridas de forma adequada e eficiente. Por sua vez, compete ao Estado concedente a aprovação dos investimentos dos operadores de rede, onde se enquadram os investimentos a efetuar para possibilitar a integração no negócio da operação de gases renováveis. Neste particular, tem sido prática da ERSE o reconhecimento, na base de ativos remunerada de cada operador, dos investimentos efetuados que tenham sido aprovados pelo concedente. Por outro lado, a aceitação de eventuais custos de OPEX que advenham da operação de gases renováveis será, também, avaliada pela ERSE no âmbito dos trabalhos de definição das bases de custo que antecedem cada período de regulação, caso assim se justifique.

Mais se refere que em resultado da última revisão regulamentar, ficaram estabelecidas regulamentarmente as condições de acesso às redes dos produtores de gás. Nos termos do RRC, os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração, sendo da responsabilidade dos produtores de gás a construção e os respetivos encargos com os elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção.

4.5 PROVEITOS PERMITIDOS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS

A ERSE partilha a preocupação do CT relativa à incerteza quanto à evolução da atividade de comercializador de último recurso retalhista (CURr). Esta incerteza decorre em grande parte do quadro legal vigente, em particular (i) da Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril, que estabelece a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3, a 31 de dezembro de 2025, e (ii) do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, que permitiu um regime excecional e temporário para os clientes finais de gás com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3 regressarem ao mercado regulado. Ao abrigo deste diploma, registou-se um acréscimo do número de clientes do mercado regulado e uma consequente inversão na trajetória decrescente da atividade dos CURr. É expectável que no futuro próximo ocorra o regresso de clientes ao mercado liberalizado, embora os conflitos armados que persistem atualmente na Ucrânia e no Médio Oriente possam ter novamente impacto significativo no custo das *commodities* atrasando esse processo de transição. Estas incertezas justificam a monitorização da evolução da atividade dos CURr, avaliando a sua capacidade de adaptação à evolução do setor que a ERSE realiza, como seja a que é apresentada no documento Análise de Desempenho das Empresas Reguladas do Setor do Gás.

5 TARIFAS E PREÇOS

5.1 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES OPCIONAIS

Conforme referido pelo CT, a tarifa de Acesso às Redes opcional em Média Pressão (MP), tem como objetivo evitar investimentos considerados ineficientes na mudança de abastecimento de clientes da rede de MP para Alta Pressão (AP). O CT reitera que a ERSE deve ter sempre em conta o valor do desconto a aplicar, por forma a evitar que clientes ligados a MP possam concluir sobre potenciais vantagens em mudar de nível de pressão e, por esse motivo, avançar com pedidos de ligação à rede em AP e investimentos decorrentes.

Essa é também uma preocupação da ERSE, pelo que a regra tem em consideração a diferença entre as tarifas de Acesso às Redes em AP e em MP, precisamente com o objetivo de evitar decisões de investimento inadequadas numa perspetiva social, como a construção de ligações diretas à rede de AP por grandes clientes, atualmente abastecidos em MP ou Baixa Pressão (BP).

Importa referir que a componente fixa do desconto para este ano gás é superior à do ano gás anterior, passando os clientes a beneficiar de um desconto de 0,002294 EUR/kWh no ano gás 2024-2025, face ao desconto do ano gás 2023-2024, de 0,001950 EUR/kWh.

5.2 ESCALÕES DE CONSUMO NAS TARIFAS DE USO DAS REDES

A introdução dos escalões de consumo nos vários níveis de pressão tem como objetivo aproximar as tarifas de Acesso às Redes entre os vários níveis de pressão, nos intervalos de consumo em que se observam diversos consumidores com características de consumo semelhantes, mas ligados fisicamente em níveis de pressão diferentes.

O CT insta a ERSE a prosseguir o caminho da otimização da descontinuidade tarifária nas fronteiras dos escalões de consumo, a fim de evitar o eventual benefício de consumidores menos eficientes. A ERSE concorda com o CT e reforça que o objetivo continuará a ser o de reduzir as iniquidades entre consumidores semelhantes, mas ligados em níveis de pressão diferentes por razões que lhes são alheias.

De salientar que, apesar de se verificar um ligeiro acréscimo nas descontinuidades, é possível constatar que todos os consumidores observam uma diminuição do seu preço médio. A redução é superior para os consumidores de MP, o que decorre da descida do preço de energia, que tem um maior peso nos consumidores com consumos mais significativos.

5.3 EVOLUÇÃO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

O CT destaca o aumento generalizado das tarifas de Acesso às Redes face às tarifas vigentes para o ano gás 2023-24, para todas as tipologias de clientes, e reitera a sua preocupação com o impacto do mesmo nos referidos clientes.

A ERSE partilha das preocupações do CT relativamente ao nível das tarifas de Acesso às Redes. No entanto, importa notar que o acréscimo das tarifas de Acesso às Redes no ano gás 2024-2025 equivale a uma reposição do nível tarifário, iniciada no ano anterior, após uma tendência de redução desde o ano gás 2016-2017 (no caso dos clientes de AP, MP e BP>) que culminou num nível tarifário anormalmente baixo das tarifas de Acesso às Redes no ano gás 2022-2023.

5.4 PREÇOS DOS SERVIÇOS REGULADOS

Relativamente aos serviços complementares prestados pelo terminal de GNL, a ERSE considera que o CT, ao concordar com a partilha de receitas de 50/50, concorda tacitamente com a formulação proposta para o preço a aplicar aos serviços complementares prestados pelo terminal de GNL. Cabe referir, no entanto, que a aplicação dos referidos preços deve obedecer a condições de prestação dos serviços que não estão ainda aprovados e dependem de proposta a apresentar pela REN Atlântico, nomeadamente quanto a condições de acesso, meios de divulgação, formas de tratamento dos pedidos e das reclamações, e condições do regime económico, garantias e demais condições de utilização dos serviços.

Acresce referir que o tema da partilha de receitas será revisitado aquando da preparação do próximo ano gás, em especial no que se refere à trasfega, tendo em consideração que é um ativo regulado (e remunerado) e de uso específico para este serviço. Essa reanálise beneficiará da caracterização que, entretanto, vier a ser feita quanto à utilização destes serviços.

O CT não considerou adequada a equiparação do preço de deteção e tratamento de anomalias do setor do gás ao preço já aplicado no setor elétrico, de 91,6 euros, recomendando a sua reapreciação. Procurando seguir a recomendação do CT, a ERSE solicitou informação adicional aos ORD, cuja resposta mantém os pressupostos e valores originais. Com base nesses elementos e na recomendação do CT, a ERSE determinou como limite dos encargos com a deteção e tratamento da anomalia o valor de 420,00 euros, conforme é detalhado no documento de tarifas e preços. No entanto, é de destacar que o preço a cobrar efetivamente deve ser casuisticamente fundamentado. Naturalmente, não se dispondo, à data, de um histórico de cobrança destes encargos, só à medida que se iniciar essa cobrança será possível dispor de informação que permita, no futuro, adequar o nível do limite dos referidos encargos.

6 TARIFA SOCIAL

O CT expressa a sua preocupação com o impacte que a evolução da tarifa social venha a ter nas empresas do setor do gás. A ERSE não é alheia a essa situação e, enquanto regulador setorial, pauta a sua atuação de acordo com as exigências regulamentares e legislativas definidas, sendo este o caso da aplicação e financiamento da tarifa social. Neste contexto, é igualmente uma preocupação da ERSE garantir o equilíbrio económico-financeiro dos operadores, pelo que a ERSE continuará a acompanhar com especial atenção o impacte que a tarifa social venha a ter. Estará igualmente atenta a eventuais desenvolvimentos legislativos que possam vir a acontecer ao nível da tarifa social do setor do gás, adaptando o quadro regulamentar em conformidade.

A ERSE, no âmbito das suas competências e atribuições, acompanha – como sempre acompanhou - as evoluções legislativas do modelo de financiamento da tarifa social, oferecendo os seus contributos ao Estado. Recorde-se que o tema foi objeto de parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no setor elétrico [14] e no do gás [15] e que a ERSE emitiu, como é conhecido, vários pareceres sobre o tema, incluindo o "Estudo sobre o modelo de financiamento da tarifa social de eletricidade", de abril de 2019 [16].

Não obstante, é uma matéria em que a ERSE cumpre o quadro legal em vigor e que é parâmetro de atuação desta Entidade.

7 TAXA DE OCUPAÇÃO DE SUBSOLO

O CT renovou as suas recomendações no que se refere às taxas de ocupação do subsolo (TOS), nomeadamente de serem estabelecidos tetos máximos e mecanismos que promovam a homogeneização da sua aplicação, bem como a necessidade de assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos ORD.

Nos comentários ao Parecer do CT sobre a "Proposta de tarifas e preços de gás para o ano gás 2023-2024 e parâmetros para o período de regulação 2024-2027", a ERSE mapeou o tema das TOS do ponto de vista da evolução legislativa e também jurisprudencial.

[14] Disponível em: https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/f71d2b1c7e855a6480257aa7003c18f8?OpenDocument

[15] Disponível em: https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/75c800dfbd5f83cf8025824700581ac8?OpenDocument.

[16] Disponível em https://www.erse.pt/media/jaffqy4i/estudo-sobre-o-financiamento-da-tarifa-social-de-eletricidade.pdf.

Em face do quadro legislativo e contratual existente, a ERSE tomou posição no sentido de (i) inexistência de obrigação de agir por parte da ERSE quanto ao tema da proibição, ou não, da repercussão, (ii) o facto de vários diplomas definirem a competência do Governo, (iii) não estar necessariamente exaurida a realidade pela jurisprudência e existir, pelo menos, a possibilidade de aplicação, ainda que contingencial, da regulamentação da ERSE, tal como consta do artigo 9.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, e (iv), como elementos de apoio, a consideração de outras competências estatutárias da ERSE como o dever de garantir o equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados e a proteção dos direitos dos consumidores (dado o risco que o reequilíbrio geraria, na ausência de outras normas).

O tema carece de definição clara no plano legislativo. Enquanto permanecer a situação existente, a ERSE exercerá – como tem exercido – neste domínio as competências que lhe são atribuídas e que incluem, designadamente, a proteção dos interesses e dos direitos dos consumidores e a garantia do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, als. *a)* e *b)* dos seus Estatutos).

A ERSE tomou a posição fundamentada, acima indicada, que o CT conhece, sendo claro que a definição legislativa cabe ao Estado. Registamos que o CT também concorda que, rigorosamente, não cabe à ERSE produzir normativos sobre a proibição, ou não, da repercussão da TOS. No plano contraordenacional, sem que se tenha verificado a aplicação de coimas efetivas, apenas se tutelou que os agentes do setor não se apropriassem (ainda que sem intenção) de valores relativos à TOS.

Todos os agentes estão informados da situação. O Estado, inclusivamente, emitiu posição pública indicando no dia 30 de abril de 2024 que:

"*O Ministério do Ambiente e Energia considera que é fundamental proceder à revisão das alterações introduzidas em 2016 ao regime legal da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS), que geraram distorções que penalizam consumidores, empresas e municípios.*

A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, veio dispor que "a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores."

Para assegurar a sua aplicação, os Governos anteriores deveriam ter procedido a alterações legislativas para operacionalizar o disposto na Lei, garantindo que não eram geradas iniquidades. Contudo, durante sete anos, o problema ficou por resolver, tendo como consequência o aumento das queixas e da litigância entre agentes envolvidos no processo.

O Ministério do Ambiente e Energia encontra-se a avaliar este assunto, considerando as perspetivas dos consumidores, dos municípios e dos operadores de infraestruturas, e tendo também em conta a posição do regulador (ERSE) e os acórdãos dos tribunais que se pronunciaram. O regime jurídico da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS) irá ser revisto para garantir a devida proporcionalidade na sua aplicação." [17]

Por último, a definição do valor das garantias a constituir e manter junto do Gestor Integrado de Garantias foi definida pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, que contou com pareceres de várias entidades, incluindo do Conselho Tarifário.

8 COMENTÁRIOS ÀS RECOMENDAÇÕES DO CT

Este último capítulo sumariza os comentários da ERSE às recomendações do CT, elencadas na parte IV do seu Parecer, constituindo uma resposta sumária da discussão dos capítulos anteriores. No final de cada comentário é indicado o ponto deste documento que contém a respetiva discussão.

1. A ERSE manter-se-á atenta ao equilíbrio económico e financeiro das empresas que suportam a tarifa social, bem como a eventuais desenvolvimentos legislativos que possam vir a surgir ao nível da tarifa social do setor do gás. (→ ponto 6)
2. A tarifa social é matéria em que a ERSE cumpre o quadro legal em vigor e que é parâmetro de atuação desta Entidade. A ERSE tem vindo a acompanhar o tema, nomeadamente com a emissão de pareceres, e está sempre disponível para contribuir para o estudo subjacente ao modelo de financiamento que cabe ao Estado definir. (→ ponto 6)
3. O tema da TOS carece de definição clara no plano legislativo. Enquanto permanecer a situação existente, a ERSE exercerá – como tem exercido – neste domínio as competências que lhe são atribuídas e que incluem, designadamente, a proteção dos interesses e dos direitos dos consumidores e a garantia do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente. (→ ponto 7)
4. No que respeita à definição de um quadro regulamentar para a TOS, o CT conhece a posição fundamentada da ERSE, sendo claro que a definição legislativa cabe ao Estado. (→ ponto 7)

[17] Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/comunicado?i=regime-de-aplicacao-da-taxa-de-ocupacao-do-subsolo-tos-em-revisao

5. A ERSE não identifica alterações estruturais significativas que justifiquem uma revisão da atual previsão do consumo de gás para o ano gás 2024-2025, estando ciente que se trata de um exercício de previsão bastante complexo e com um nível de incerteza elevado. Acresce que o forte decréscimo do consumo de gás por parte das centrais de ciclo combinado a gás natural verificado recentemente decorre de condições hidrológicas atípicas, pelo que não pode naturalmente ser projetado para o futuro. No entanto, e em linha com a recomendação do CT, a ERSE irá acompanhar a evolução do nível do consumo de gás natural, por forma a prevenir eventuais desvios na recuperação dos proveitos, com origem na procura. (→ ponto 3.1)

6. A decisão da ERSE em não incorporar nas tarifas de 2024-2025 os ajustamentos provisórios de 2023, opção prevista no Regulamento Tarifário em vigor, deve-se essencialmente à necessidade de mitigar acréscimos tarifários. (→ ponto 4.1)

7. As decisões da ERSE devem ser suportadas numa análise rigorosa de informação, cuja obtenção e esclarecimentos se procura que decorram no prazo de elaboração da proposta tarifária. (→ ponto 4.2)

8. A ERSE partilha da preocupação e recomendação do CT relativa à importância da apreciação e tomada de decisão sobre as propostas de PDIR, permitindo, por um lado, uma maior previsibilidade aos operadores em termos de investimentos e desenvolvimento das suas redes, e, por outro, um tratamento regulatório de aceitação (ou não) dos investimentos sustentado em decisões formais do concedente, devidamente fundamentadas. (→ ponto 4.2)

9. É fundamental que sejam cumpridos o calendário e os procedimentos associados à elaboração e apreciação das propostas de PDIR pelas várias entidades, incluindo a realização de consulta pública pela ERSE e emissão dos respetivos pareceres pela ERSE, DGEG e OR, sendo fundamental que, do lado do concedente, o processo tenha uma decisão final. Não obstante, a ERSE segue a sua atuação no estrito cumprimento do quadro legal e das suas competências, não lhe cabendo a aprovação de investimentos. Tal não invalida que a ERSE, excecionalmente e secundada por parecer da DGEG, possa ponderar a aceitação de investimentos não aprovados pelo concedente que, comprovadamente, se considerem urgentes e relevantes para assegurar a segurança de abastecimento e as demais obrigações dos operadores das redes, não excluindo, ainda assim a necessidade de posterior tomada de posição sobre os mesmos pelo concedente. (→ ponto 4.2)

10. A tarifa de Energia não pode deixar de refletir as previsões para o custo de aquisição do CURg, o qual, nos termos da legislação em vigor, e dos contratos de aquisição de gás que suportam as suas aquisições, terá um comportamento diferente dos preços do gás nos mercados grossistas. (→ ponto 3.2)

11. A ERSE considera que o mecanismo de adequação trimestral da Tarifa de Energia tem atuado nas situações de maior desvio tarifário, não tendo sido, naturalmente, desenhado para mitigar totalmente os desvios tarifários em contextos de custos de aquisição de gás extremo para o CURg, que em todo o caso não se têm verificado. (→ ponto 2.1)

12. A ERSE sublinha a pertinência do comentário do CT quanto ao esforço, contínuo e sempre inacabado, de dotar os consumidores de meios e instrumentos para uma participação ativa e consciente nos diferentes referenciais de mercado, nomeadamente face à data fixada para a extinção das tarifas transitórias, até 31 de dezembro de 2025. (→ ponto 2.3)

13. Apesar do CURg ainda não ter iniciado a nova atividade regulada de Compra e Venda de GOR, a ERSE, em articulação com todas as entidades no quadro da implementação do mecanismo de compra centralizada de biometano e hidrogénio, procurará naturalmente caracterizar esta função e os custos que lhe estão associados, com vista a assegurar o equilíbrio económico-financeiro desta empresa, num quadro de gestão eficiente. (→ ponto 4.4).

14. No que se refere às condições de acesso às redes pelos produtores de GOR, a ERSE, dentro das suas competências de regulação, tem o dever de garantir o equilíbrio económico-financeiro das atividades reguladas, competindo ao Estado concedente a aprovação dos investimentos dos operadores de rede, onde se enquadram os investimentos a efetuar para possibilitar a integração no negócio da operação de gases renováveis. Além do mais, o RRC estabelece que os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração. (→ ponto 4.4)

15. A incerteza relativamente à evolução da atividade dos CUR decorrente, sobretudo, do quadro legal em vigor é uma preocupação da ERSE que procede à monitorização constante da adequação do quadro regulamentar dessa atividade. Em paralelo, é expetável que os CUR avaliem em permanência a adequação das suas estruturas organizativas e das suas decisões processuais e de planeamento ao quadro legal e regulamentar, por forma a realizarem tempestivamente as adaptações necessárias à gestão dessa atividade (→ ponto 4.5)

16. A ERSE mantém-se empenhada em prosseguir a trajetória de redução das descontinuidades tarifárias nas fronteiras dos escalões de consumo. (→ ponto 5.2)

17. A ERSE encontra-se atualmente a desenvolver um estudo que permite avaliar a sustentabilidade económica do setor do gás a médio e longo prazo, em função de vários cenários de procura,

investimento e preços de energia. Neste estudo, a ERSE procurará incorporar a informação mais recente ao seu dispor e considerar, na medida que considere adequado, o financiamento dos projetos de investimento associados a políticas de descarbonização. (→ ponto 3.3)

18. Como referido no ponto anterior, a ERSE encontra-se atualmente a desenvolver um estudo que permite avaliar a sustentabilidade económica do setor do gás a médio e longo prazo. (→ ponto 3.3)